



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902270/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.379 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO.

A empresa em referência transmitiu, em 15/08/2005, Declaração de Compensação – PERDCOMP, com o objetivo de compensar débito de Cofins com direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL de instituições financeiras, no valor de R\$ 332.331,50. O direito creditório total, no valor de R\$ 645.159,03, já fora informado em outro PERDCOMP (e-fls. 83/89).

A DEINF de São Paulo, por Despacho Decisório, indeferiu o pleito, sob a justificativa de que o DARF indicado como veiculador do indébito, já se encontrava alocado totalmente a débito de mesmo valor declarado como devido pela empresa (e-fl. 90).

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada (e-fls. 2 e ss), alegou, a empresa, que no decorrer do ano de 2004 teria recolhido o valor total de R\$ 6.241.574,50 a título de CSLL mensal paga por estimativa. Contudo, ao final do período teria apurado em DIPJ retificadora, apresentada em 27/12/2005, CSLL devida de R\$ 5.478.147,92, o que tornaria a diferença, de R\$ 763.426,58, pagamento a maior e indevido.

Explicou que possuindo o crédito de R\$ 763.426,58, excluído o valor já compensado R\$ 315.955,81, teria lhe restado o saldo a compensar de R\$ 474.945,13, que em agosto de 2005 foi atualizado pela SELIC acumulada e acrescido de juros, totalizando R\$ 509.521,25, compensado corretamente com o valor R\$ 364.767,05 de IRPJ a pagar, restando-lhe, ainda, saldo a compensar de R\$ 144.754,20.

A Turma Julgadora de 1ª Instância dissertou a respeito do dever de o contribuinte apresentar as provas do direito que alega possuir no momento da interposição da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Consignou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e que a compensação de débitos tributários somente se realiza quando presentes os atributos de certeza e liquidez do indébito pleiteado.

Nesse contexto ressaltou que a DIPJ retificadora, apresentada após a formalização do PERDCOMP não invalidaria as informações neste veiculadas e que o Despacho Decisório tomou por base as informações prestadas pela empresa na DIPJ original, DCTF e DARF, constantes dos sistemas internos da RFB.

Afirmou ser imprescindível a apresentação da escrituração contábil e fiscal, em especial Livro Diário e Livro Razão, que confirmassem a veracidade das informações prestadas na DIPJ retificadora e que tal prova deveria ter sido apresentada no momento processual oportuno, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Como as razões de defesa não se fizeram acompanhar das provas documentais, aquela autoridade indeferiu o pleito.

Cientificada da decisão apresentou, a interessada, recurso voluntário tempestivo, como afirmou o despacho da Diort/DEINF/SP à e-fl. 248.

Inicia as razões de defesa afirmando ter cometido mero erro material no preenchimento do PERDCOMP e explica que no ano de 2004, tendo optado pelo Lucro Real Anual com recolhimentos estimados de CSLL, verificou, após o fechamento de seu balanço contábil ao final do exercício, que os recolhimentos das estimativas mensais somados às retenções na fonte de CSLL, totalizaram um montante superior ao efetivamente devido, o que teria originado um crédito de CSLL passível de restituição/compensação, no valor de R\$ 645.159,03.

Assim, teria apresentado o PERDCOMP original de nº 15421.69496.300305.1.3.04-1691, em 30/05/2005, visando a compensação de tal valor. Posteriormente, o saldo remanescente teria sido utilizado no PERDCOMP nº 36917.49409.150805.1.3.04-2770, apresentado em 15/08/2005 e ora discutido.

Assevera que em trabalhos de auditoria interna de revisão fiscal teria constatado algumas inconsistências na apuração da base de cálculo do IRPJ de 2004, que posteriormente

sanadas fizeram com que o saldo negativo fosse alterado para R\$ 763.426,58, como atestaria a ficha 17 da DIPJ retificadora transmitida em 27/12/2005, muito antes do despacho decisório.

Assinala que o PERDCOMP foi preenchido de forma equivocada, ao informar crédito como “pagamento indevido ou a maior”, quando o correto seria “saldo negativo de CSLL”, o que teria impossibilitado a identificação correta do crédito quando realizado o cruzamento das informações eletrônicas em DCTF, DIPJ e DARF.

Observa que o art. 147, § 2º. do CTN determina a retificação de ofício de erros contidos nas declarações apresentadas pelo contribuinte, já que o montante informado no PERDCOMP como direito creditório seria exatamente igual àquele declarado na DIPJ retificadora.

Oferece arrazoadado sobre verdade e erro material ilustrando-o com jurisprudência administrativa e apresenta quadro sintético demonstrando os valores mensais das estimativas de CSLL apuradas em 2004, respectivos valores declarados em DCTF, valores recolhidos por DARF e compensados (e-fl. 126). Afirma anexar ao recurso cópia da DIPJ retificadora, DCTFs, DARFs e Comprovante de Retenção.

Contradita a tese da Turma Julgadora de 1ª. Instância a respeito do momento processual para oferecimento de provas e preclusão, que feriria a busca da verdade dos fatos, a celeridade e a economia processual. Transcreve doutrina e jurisprudência.

Ao final pede pelo provimento de suas razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

De acordo com a informação de e-fl 248 o recurso é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato a recorrente apresentou o PERDCOMP nº 36917.49409.150805.1.3.04-2770, declarando a compensação de débito de COFINS com direito creditório a título de “pagamento indevido ou a maior de CSLL”, no valor de R\$ 645.159,03. Tal pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório da DEINF/SP que, ao cruzar as informações de DCTF e DARF, verificou que não haveria saldo disponível de indébito a esse título.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada ao argumento de que não veio instruída com as provas da veracidade das alegações da defesa, de que teria se equivocado ao informar no PERDCOMP como direito creditório “pagamento indevido ou a maior de CSLL”, quando o correto seria “saldo negativo de CSLL”, o que teria ocasionado a não homologação da compensação pelo Despacho Decisório da DEINF/SP.

Em verdade, a DIPJ retificadora, apresentada em 27/12/2005 (e-fls. 34 e ss), já se encontrava nos sistemas internos da RFB quando foi emitido o Despacho Decisório, em 25/03/2009, que não a levou em consideração na análise do PERDCOMP.

Mas a recorrente já havia informado a respeito da DIPJ retificadora. Mesmo ciente da existência da DIPJ retificadora, a Turma Julgadora de 1ª Instância, também não a levou em consideração e afirmou que a recorrente não havia feito prova da liquidez e certeza do indébito.

Contudo, não se verifica, nos autos, qualquer diligência ou intimação solicitando os elementos que aquela autoridade teria julgado necessários a tal comprovação, uma vez que o presente processo já se encontrava instruído com a DIPJ retificada em 27/12/2005 (e-fls. 34 e ss), antes, portanto, da emissão do despacho decisório (em 25/03/2009, e-fl. 90).

A recorrente explicou, na manifestação de inconformidade, que o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ retificadora, somou R\$ 763.426,58 (e-fl. 50), e já havia sido indicado no PERDCOMP n.º 15421.69496.300305.1.3.04-1691, transmitido em 30/05/2005, no qual foi utilizada parcela desse montante. Assim, no PERDCOMP discutido nestes autos, de n.º 36917.49409.150805.1.3.04-2770, a recorrente se aproveitaria de mais uma parcela do valor restante do saldo negativo, ou seja, do saldo restante, de R\$ 645.159,03, compensaria o débito de COFINS, no valor de R\$ 364.767,05.

O mencionado PERDCOMP n.º 15421.69496.300305.1.3.04-1691, transmitido em 30/05/2005, não consta dos autos, portanto, não é possível verificar a veracidade da informação prestada pela recorrente.

Mas, como observado, a DIPJ retificadora foi apresentada em 27/12/2005 (e-fls. 34 e ss) e, ao que parece, foi aceita e permaneceu ativa nos sistemas ao menos até o momento em que proferida a decisão recorrida, já que aquela autoridade julgadora não fez qualquer objeção a tal DIPJ retificadora. Ou seja, de dezembro de 2005 a maio de 2013, quando foi proferida aquela decisão, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 permaneceu válido como sendo ao valor de R\$ 763.426,58.

Além da informação existente nos autos a respeito do saldo negativo de CSLL, até agora não contraditada, a recorrente traz, ainda, para comprovar o direito creditório, os seguintes elementos:

(i) “Planilha – Demonstração do Cálculo da Contribuição Social Estimada” (e-fls. 204/208), que relaciona os valores de estimativa de CSLL informados na DIPJ retificadora;

(ii) DCTFs (e-fls. 210 e ss) com os valores devidos das estimativas de CSLL apuradas nos meses do ano de 2004 e sua forma de quitação – pagamento com DARF de janeiro a setembro, novembro e dezembro e pagamento com DARF e compensação, no mês de outubro;

(iii) “Comprovantes de Arrecadação” emitido pela RFB, comprovando a quitação dos DARFs utilizados nos pagamentos das estimativas de CSLL;

(iv) Comprovante de Rendimentos emitido pela CEF (e-fl. 245), com rendimentos pagos e valores retidos.

Assim, tendo em conta o início de prova oferecido pela defesa por ocasião da manifestação de inconformidade e os demais elementos apresentados junto de suas razões recursais, proponho a conversão do presente julgamento na realização de diligências, para que a unidade de jurisdição da empresa ateste a veracidade das informações prestadas pela recorrente, acima mencionadas, assim como o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções informadas na DIPJ retificadora, a fim de que fique demonstrado o valor do saldo negativo de CSLL passível de utilização na compensação pretendida nestes autos.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser cientificado a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez